



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000607615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142702-47.2014.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, é agravado HELIBASE SERVICOS COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente), MOREIRA VIEGAS E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

J.L. Mônaco da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 12452

Agravo de Instrumento n. 2142702-47.2014.8.26.0000

Agravante : TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A

Agravado : Helibase Serv. Com. e Man. Aeronáutica Ltda.

Comarca : Osasco

Juiz : Dr. Paulo Campos Filho

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C.
DIREITO DE RESPOSTA - Decisão que afastou as alegações de irregularidade por falta do texto da resposta pretendida e de incompetência do Juízo - Inconformismo - Desacolhimento - Lei da Imprensa que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Responsabilidade Civil - Competência do Juízo Cível - Desnecessidade de apresentação do texto da resposta no momento da propositura da ação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A contra a r. decisão copiada a fls. 87/88, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. direito de resposta ajuizada pela agravada em face da agravante, afastou as alegações de irregularidade por falta de texto da resposta e de incompetência do Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porque não há texto da resposta pretendida pela agravada, indispensável para

a propositura da ação. Alega, ainda, a natureza criminal do pedido principal, sendo, pois, incompetente o Juízo de origem. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

As diligências do art. 527 do Código de Processo Civil foram dispensadas por este relator.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais c.c. pedido de direito de resposta, sob a alegação de que a emissora-ré, na tentativa de impedir a instalação de um projeto da agravante ao lado da sua sede, está utilizando seus meios de comunicação para desmoralizar o empreendimento (v. fls. 10/66).

Inicialmente, salienta-se que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 130/DF, Plenário, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicada em 6/11/2009).

No caso, tratando-se de responsabilidade civil fundada no Código Civil, arts. 186 e 927, é patente a competência do Juízo Cível, não do Criminal, para julgar a demanda proposta pela agravada.

Aliás, em casos envolvendo a responsabilidade das emissoras de televisão, como a requerida, por conteúdos veiculados em seus programas, seguem julgados das Câmaras competentes deste Egrégio Tribunal:

"COMPETÊNCIA. Direito de resposta. Imprensa. Juízo cível. Ausência de regra específica

de competência do juízo criminal ante a não recepção da Lei 5.250/67 (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 130/DF).

SENTENÇA. Nulidade. Relatório incompleto. Fundamentação sucinta, deficiente ou inadequada. Adoção de premissa logicamente antecedente e incompatível com questões realçadas em réplica e não tratadas na fundamentação. Nulidade inexistente. Julgado adstrito ao essencial. Preliminar rejeitada.

DIREITO DE RESPOSTA. Imprensa. Publicação tida por intempestiva, truncada e sem adequado destaque. Inocorrência. Proporcionalidade observada entre o agravo e a resposta publicada. Aplicação do art. 58, § 3º, I, "b" e "c" da Lei 9.504/97. Ação cominatória improcedente. Apelação não provida" (Apelação nº 0141893-87.201.8.26.010, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 11/3/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano material, moral, lucros cessantes, cumulada com pedido de resposta - Reportagem jornalística veiculada pela imprensa televisiva sobre operação deflagrada pelos órgãos públicos oficiais (Operação Black Ops), com menção à apreensão de veículo na empresa autora - Texto que se limitou a narrar os fatos efetivamente ocorridos - Ausência de excesso, ou de veiculação de reportagem falaciosa, ou deturpada - Simples exercício do direito à informação assegurada pela CF - Preponderância do interesse público - Conduta ilícita não caracterizada - Improcedência da ação reconhecida - Recurso da ré provido, prejudicado o apelo da autora" (Apelação nº 0001064-12.2012.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 22/10/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Emissora de televisão. Matéria jornalística de cunho ofensivo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Pedido de tutela antecipada voltado ao exercício imediato do direito de resposta. Decisão de primeiro grau de indeferimento. Agravo interposto pela autora. Situação de fato que enseja a oitiva da parte adversa, observando-se o contraditório. Ausência de demonstração do requisito da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Agravo desprovido" (Agravo de Instrumento nº 010873-91.2013.8.26.00, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 8/8/2013).

Quanto à alegação de falta de texto da resposta pretendida pela autora, o recurso também não prospera.

Como já dito, não tendo a Lei de Imprensa sido recepcionada pela Constituição Federal, não se exige a apresentação do texto da resposta no momento do ajuizamento da ação, como dispunha o art. 32, § 1º, Lei n. 5.250/67.

Em suma, impõe-se a manutenção da r. decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator